



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 447, DE 2020 **(Do Sr. Alexandre Frota)**

Dispõe sobre a tarifa social de passagens aéreas em voos nacionais para passageiros carentes que necessitem de tratamento de saúde, nos termos que especifica.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-8882/2017.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica estabelecida a tarifa social de passagens aéreas em voos nacionais para passageiros carentes que necessitem do transporte aéreo para terem acesso a melhores condições de atendimento e tratamento médico.

Art. 2º Para o pleno cumprimento do disposto no art. 1º fica estabelecida a tarifa social no valor de 50% (cinquenta por cento) do total da tarifa para o mesmo trecho praticada pela empresa concessionária do serviço de transporte aéreo nacional no dia da aquisição.

§ 1º Para fazer jus ao benefício definido no *caput*, o passageiro deverá comprovar renda de até um salário mínimo e apresentar laudo médico que comprove a necessidade do deslocamento pretendido.

§ 2º A empresa concessionária do serviço de transporte aéreo nacional fica obrigada a reservar, para atender ao disposto no *caput*, um número mínimo de 10% dos assentos disponíveis na aeronave.

§ 3º O descumprimento do disposto neste artigo sujeita a empresa concessionária do serviço de transporte aéreo nacional a multa em valor correspondente a 05 (cinco) vezes ao da tarifa praticada no trecho em que houver a infração.

§ 4º A multa prevista no § 3º será aplicada pelo órgão do poder público responsável pela concessão e fiscalização dos serviços de transporte aéreo nacional e o montante arrecadado destinado ao Fundo Nacional de Saúde, deduzidas as despesas operacionais de cobrança, nos termos do que dispuser o regulamento.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

É assegurada na Constituição Federal, no quesito que tange aos direitos e garantias fundamentais, a proteção social do cidadão, o direito à educação, à saúde, à alimentação, ao trabalho, à moradia, ao lazer, à segurança, à previdência social, à proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados.

O que pretendemos aqui é garantir mediante políticas sociais e

econômicas, o acesso universal e igualitário às ações e serviços para a proteção e recuperação do paciente, já que os poucos recursos médicos disponíveis nas pequenas cidades interioranas, aliados às grandes distâncias entre as cidades de nosso país, há grande dificuldade para o deslocamento dos pacientes para centros urbanos dotados de melhores condições de atendimento.

Dessa forma, propomos redução pela metade nas tarifas para esses passageiros carentes, priorizando o atendimento daqueles que necessitem do transporte aéreo para terem acesso a melhores condições de atendimento médico.

Para ter direito ao benefício, o passageiro deverá comprovar que recebe até um salário mínimo e apresentar laudo médico que comprove a necessidade do deslocamento pretendido.

Por outro lado, as empresas aéreas deverão colocar à disposição no mínimo 10% do número de assentos de cada aeronave para serem comercializados com a tarifa social, sujeitando-se a multa no valor correspondente a 05 (cinco) vezes ao da tarifa praticada para aquele trecho em que houver a infração.

Na esperança de poder ajudar um pouco mais a população carente, esperamos contar com o apoio dos nobres colegas para a aprovação desta proposta.

Sala das Sessões, em 03 de março de 2020.

Deputado ALEXANDRE FROTA

FIM DO DOCUMENTO
